

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Fixa prazo para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, e Prefeitos Municipais.”

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Vivaldo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, pretende fixar prazos para encaminhamento e apreciação das contas dos Governadores e Prefeitos nos mesmos moldes dos prazos constantes na Constituição Federal para apreciação das contas do Presidente da República.

O projeto estabelece, ainda, os seguintes prazos:
75 dias para o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo; 15 dias para as autoridades do Poder Executivo fornecerem esclarecimentos e justificativas relativos à apreciação e ao julgamento das contas.

Por fim, dispõe o projeto que o orçamento do exercício financeiro subsequente só será aprovado após o julgamento das contas.

II - VOTO DO RELATOR

São princípios constitucionais da administração pública a moralidade e a publicidade dos atos dos administradores públicos.

A sociedade exige que os recursos públicos sejam geridos com toda transparência possível, razão pela qual, a Constituição Federal prevê a tomada de contas do Poder Executivo, tanto na esfera federal, quanto na estadual, distrital e municipal. Porém, a falta do estabelecimento e padronização de prazos em lei complementar têm viciado o processo de conhecimento e julgamento das contas públicas.

Em muitos casos, o julgamento chega a demorar vários anos. Quanto mais distante o fato investigado fica de sua investigação, menor a possibilidade de esclarecimento e punição acerca de eventuais casos de corrupção e malversação de recursos públicos.

O projeto de lei em apreciação, bem oportunamente, vem fixar prazos para encaminhamento e julgamento das contas públicas no âmbito de todas as esferas de governo. Com isso, estabelece-se norma geral, padronizando as ações voltadas para maior eficiência do controle externo.

Com o objetivo de aprimorar as disposições do projeto, sugerimos, a seguir, algumas alterações.

A primeira é a supressão do parágrafo único do art. 4º do projeto. Tal dispositivo amarra a aprovação do orçamento do exercício financeiro subsequente ao julgamento das contas do Poder Executivo. Ora, a administração pública não pode ficar a mercê de eventual morosidade o Poder Legislativo, seja por razões políticas, seja por excesso de demanda da ação desse Poder.

A segunda alteração pretende corrigir uma impropriedade quanto à dinâmica do processo de prestação de contas. O art. 2º do projeto prevê que as contas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal serão encaminhadas aos respectivos tribunais em até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.

Ocorre que, a Constituição Federal (art. 84,XXIV) fixa tal prazo para o Presidente da República prestar contas ao Congresso Nacional, e, não, perante tribunais de contas. A responsabilidade do envio das contas para os tribunais é do Poder Legislativo e, não, do Poder Executivo.

É necessário, também, suprimir o art. 6º do projeto, pois o mesmo determina prazos que dizem respeito ao processo de julgamento das contas. Tal matéria deve ser tratada nos regimentos internos do Poder Legislativo.

A última alteração visa a alocar a pretensa norma na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como a “lei complementar” prevista no § 9º do art. 165.

Essas modificações no projeto também implicam a alteração de sua ementa. Tendo em vista o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, entendemos que um **substitutivo** seja a forma mais adequada para introdução das alterações sugeridas por este relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 61, de 1999, nos termos do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em de de 2001.

Deputado VIVALDO BARBOSA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e acrescenta novos artigos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.(NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.”

“Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 82-C Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Vivaldo Barbosa
Relator